

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea a) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA; alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA
- Assunto: Taxas - Serviços de transporte respeitantes a matérias-primas ou bens resultantes da produção agrícola efetuados a produtores agrícolas ou quando estas não visem o transporte de matérias-primas ou bens resultantes da produção agrícola.
- Processo: n.º **6638**, por despacho de 2014-03-28, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.
- Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar às prestações de serviços de transporte de produtos agrícolas,

1. A requerente, registada pela atividade de "Transporte rodoviário de mercadorias" - CAE 49410, enquadrada em sede de IVA no regime normal com periodicidade trimestral, refere que "(...) um cliente que é agro-produtor (...)" lhe "(...) exige que lhe passe a factura com a taxa de IVA de 6% (...)" alegando que o transporte foi efetuado "(...) entre duas das suas propriedades, e por esse facto a taxa será de 6%". Nestes termos, pretende ser esclarecida sobre a tributação do referido transporte.

2. O artigo 197.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado, adiante designada de OE 2013) aditou à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida - a verba 4.2.

3. A referida verba elenca, de uma forma estruturada por alíneas, um conjunto de prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, agrupando em cada uma das alíneas serviços de determinada natureza ou que, de algum modo, se inter-relacionam.

4. Neste contexto, observa-se que a alínea a) e apenas esta, que estabelece a aplicação da taxa reduzida de IVA nas operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, e recolha (operações de eminente natureza agrícola), prevê, também, a sua aplicação aos serviços de transporte.

5. Atendendo a que estes serviços de transporte não se encontram autonomizados numa alínea dedicada (como sucede, por exemplo, com a assistência técnica ou o armazenamento de produtos agrícolas), mas se encontram diretamente relacionados com os demais serviços mencionados na alínea a), ou seja, com as operações mais comuns à produção agrícola, afigura-se de aplicar a taxa reduzida ao transporte associado àquelas operações, no âmbito da atividade de produção agrícola, com exclusão das elencadas nas restantes alíneas, quando estas não visem o transporte de

matérias-primas ou bens resultantes da produção agrícola.

6. No caso em apreço, a requerente, ainda que refira que o seu cliente é produtor agrícola, não faz menção ao tipo de produtos que transportou de uma propriedade para a outra do cliente.

7. Nestes termos, se os serviços de transporte respeitarem a matérias-primas ou bens resultantes da produção agrícola porque efetuados ao produtor agrícola beneficiam da aplicação da taxa reduzida por enquadramento na alínea a) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA. Quando estas circunstâncias não se encontram verificadas, a prestação de serviços de transporte deve ser sujeita à aplicação da taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na referida verba 4.2 da lista I ou em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao citado Código.